

## **LEI MUNICIPAL Nº 09/2020**

“Dispõe sobre a Implantação de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos no Município de Nova Aliança”.

**VANDIL BAPTISTA CASEMIRO**, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de Implantação de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos no município de Nova Aliança, sendo elaborada nos termos do artigo 1.358-A da Lei Federal nº 10.406/2002; Lei Federal nº 6.766/79; e Lei Federal nº 4.591/64, suas alterações e demais disposições sobre a matéria, complementada pelas normas específicas de competência do Município.

**Art. 2º.** Esta Lei tem como objetivos:

- I. Estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município, com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, assegurando condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
- II. Definir os procedimentos para a elaboração do projeto e a execução de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos;
- III. Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo.
- IV. Adequar a legislação municipal às novas demandas do mercado imobiliário, surgidas com a promulgação da Lei Federal nº 13.465/2017.

**Art. 3º.** O parcelamento do solo através de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos e rurais poderá ser feito observadas as disposições desta Lei, exigências das legislações federais, estaduais e municipais, das Leis de Zoneamento, de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural e do Sistema Viário.

**Parágrafo Único** - Consideram-se Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos e Rurais os empreendimentos que contenham partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

**Art. 4º.** Os projetos e a execução de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos e Rurais dependerão sempre de prévia autorização dos órgãos municipais competentes, obedecidas às normas desta Lei e normas federais, estaduais e municipais.

**Art. 5º.** Projetos destinados à execução de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos e Rurais, por meio de áreas fracionadas em partes ideais de uso e não desmembradas, basear-se-ão, no que couber, ao disposto nesta Lei, na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural e nas legislações estaduais e federais pertinentes.

**Parágrafo Único** - Será exigida apresentação da minuta da instituição (convenção) do condomínio.

**Art. 6º** - Os Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos e Rurais adequar-se-ão ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo município, à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura urbana existente.

**§ 1º** - Não poderão prejudicar o acesso público até margens de rios e canais, não podendo cercá-las para uso privativo, na conformidade do art. 98 do Código Civil Brasileiro, devendo ser reservadas nessas confrontações, faixas de 30,00m (trinta metros) de largura, no mínimo, para preservação ambiental.

**§ 2º** - Os Condomínios somente serão permitidos nas zonas Urbanas ou Rurais para fins residenciais ou de recreação, desde que não esteja vetado sua implantação por exigência de estâncias superiores ou por definição da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

**§ 3º** - A ocupação proposta pelo empreendimento não poderá exceder em nenhum caso os parâmetros estabelecidos para a zona em que se insere a gleba;

**Art. 7º.** Os Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos atenderão obrigatoriamente as seguintes exigências:

I. As faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

a) 2,00m (dois metros), quando destinadas a pedestres;

b) 11,00 (onze metros), sendo 7,00m (sete metros) de leito carroçável (pista) e 2,00m (dois metros) de passeio de cada lado e quando as futuras faixa de acesso estiver confrontado com as divisas do empreendimento o acesso poderá ser; 10,20 m (dez metros e vinte centímetros), sendo 7,00m (seis metros) de leito carroçável (pista) e 2,00m (dois metros) de passeio do lado com lotes e 1,20 m (um metro e vinte centímetro) do lado confrontando com a divisa do empreendimento.

II. Os limites externos dos Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos poderão ser circundados por grades, muros, cercas vivas e outras formas de vedação;

III. A infraestrutura básica dos condomínios será constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica nas áreas comuns e privativas;

IV. Reserva de área interna destinada ao uso de recreação dos condôminos, na proporção mínima de 5% (cinco por cento) da área total dos condomínios. Não podendo incluir neste percentual as áreas destinadas às vias de circulação;

Destinação ao Município de Nova Aliança, em área livre e edificável, ao equivalente de 1% (um por cento) à 5% (cinco por cento) do total da área do condomínio, com mínimo de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), que será destinada à implantação de equipamentos comunitários, entendidos estes como os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer ou áreas verdes e similares fora da área do condomínio, podendo se aplicar, em relação às áreas verdes, as regras de compensação ambiental, em outras áreas públicas ou privadas, indicadas exclusivamente pela Representação Municipal de Meio Ambiente, mediante termo de compromisso que constará prazo e demais obrigações assumidas pelo empreendedor;

V. Os lotes, que compõem a parte privativa do condomínio, deverão possuir área mínima de 160,00m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 8,00m (oito metros);

VI. Nos lotes integrantes do condomínio, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros;

VII. A área referida no inciso V deste artigo deverá estar situada fora do condomínio, mas não obrigatoriamente contígua ao empreendimento, necessitando prévio consentimento ou justa avaliação por parte do órgão municipal competente;

**Art. 8º.** Os Condomínios Horizontais de Lotes Rurais atenderão obrigatoriamente as seguintes exigências:

I. As faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

c) 2,00m (dois metros), quando destinadas a pedestres;

d) 11,00 (onze metros), sendo 7,00m (sete metros) de leito carroçável (pista) e 2,00m (dois metros) de passeio de cada lado e quando a futura faixa de acesso estiver confrontado com as divisas do empreendimento o acesso poderá ser; 10,20 m (dez metros e vinte centímetros), sendo 7,00m (seis metros) de leito carroçável (pista) e 2,00m (dois metros) de passeio do lado com lotes e 1,20 m (um metro e vinte centímetro) do lado confrontando com a divisa do empreendimento.

VIII. Os limites externos dos Condomínios Horizontais de Lotes Rurais poderão ser circundados por grades, muros, cercas vivas e outras formas de vedação;

IX. A infraestrutura básica dos condomínios será constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica nas áreas comuns e privativas;

X. Reserva de área interna destinada ao uso de recreação dos condôminos, na proporção mínima de 5% (cinco por cento) da área total dos condomínios. Não podendo incluir neste percentual as áreas destinadas às vias de circulação;

XI. Destinação ao Município de Nova Aliança, em área livre e edificável, ao equivalente de 1% (um por cento) à 5% (cinco por cento) do total da área do condomínio, com mínimo de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), que será destinada à implantação de equipamentos comunitários, entendidos estes como os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer ou áreas verdes e similares fora da área do condomínio, podendo se aplicar, em relação às áreas verdes, as regras de compensação ambiental, em outras áreas públicas ou privadas, indicadas exclusivamente pela Representação Municipal de Meio Ambiente, mediante termo de compromisso que constará prazo e demais obrigações assumidas pelo empreendedor;

- XII. Os lotes, que compõem a parte privativa do condomínio, deverão possuir área mínima de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) e frente mínima de 20,00m (vinte metros);
- XIII. Nos lotes integrantes do condomínio, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção do paisagismo, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros;
- XIV. A área referida no inciso V deste artigo deverá estar situada fora do condomínio, mas não obrigatoriamente contígua ao empreendimento, necessitando prévio consentimento ou justa avaliação por parte do órgão municipal competente;

## **CAPÍTULO II**

### **DA APROVAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DE LOTES URBANOS**

**Art. 9º.** Antes da elaboração do projeto dos Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos e rurais, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

- I - as divisas da gleba em que será implantado o condomínio;
- II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;
- III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser implantado o condomínio;
- V - o tipo de uso predominante a que o condomínio se destina;
- VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.
- VII - planta de sinalização viária horizontal e vertical prevista para o empreendimento.

**Art. 10º.** A Prefeitura Municipal indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

- I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o condomínio pretendido e a serem respeitadas;
- II - o traçado básico do sistema viário principal;
- III - a localização aproximada das áreas destinadas a equipamento comunitário e das áreas livres de uso público;
- IV- as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;
- V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.

**Art. 11.** Se no Plano Diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento, o Município de Nova Aliança poderá dispensar, por lei, a fase de fixação de diretrizes previstas nos artigos precedentes.

**Art. 12.** Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de constituição de garantia real.

**§ 1º** - Os desenhos conterão pelo menos:

- I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV- os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas internas de lazer;
- V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI- a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

VII – projetos de abastecimento de água potável e esgoto sanitário com todas as respectivas ligações do empreendimento incluindo alterações de “As-buit” após a execução das redes.

VIII – projetos das áreas lazer contendo, calçamento, acessibilidade nos padrões da NBR 9050 e equipamentos a serem implantados onde estes possam ser aprovados pelo município e autorizados sua implantação.

IX - projetos de sinalização viária horizontal e vertical nos padrões exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e do DETRAN-SP.

X – projeto de arborização urbana nos moldes exigidos pelas Leis Municipais de nº 31/2009, 34/2013, 39/2013, 54/2014, assim com exigências de órgãos, estaduais e federais pertinentes ao assunto.

**§ 2º** - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I - a discriminação e individualização dos lotes de propriedade exclusiva, estremados uns dos outros e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada lote, relativamente às partes comuns;

III - a fixação da zona ou zonas de uso predominante.

IV - as condições urbanísticas do condomínio e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras acessões, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

VI - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do condomínio;

VII - a enumeração e discriminação dos equipamentos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, reservados nas adjacências do condomínio.

**§ 3º** - Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações dela decorrentes.

**Art. 13.** A Prefeitura Municipal, após análise de toda a documentação enviada, emitirá certidão de diretrizes de uso e ocupação do solo, referente às exigências que deverão ser respeitadas pelo empreendedor em seu projeto.

**Art. 14.** O projeto completo do condomínio, para a aprovação final, deverá conter:

I. Implantação do Condomínio Horizontal de Lote Urbano na escala 1:1.000, em 05 (cinco) vias. Esse projeto, assinado pelo profissional responsável e seu representante legal, deverá conter:

- a) Planta do condomínio na escala adequada, em pelo menos 5 (cinco) vias, contendo: quadras, lotes e vias internas com as respectivas dimensões lineares e angulares do projeto, raios, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curvas e numerações, a indicação das áreas a serem doadas à Prefeitura com suas respectivas porcentagens em relação à área total, bem como o quadro estatístico contemplando todas estas áreas;
- b) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias internas de circulação, nas seguintes escalas: horizontais 1:1000 e verticais de 1:100;
- c) Indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarradas a referência de nível existente e identificável;
- d) Indicações das restrições especiais que eventualmente agravam os lotes;
- e) Planta de situação na escala adequada em coordenadas geográficas;
- f) Levantamento planialtimétrico da área total na escala adequada, com R.N. reconhecida e coordenadas geográficas em seu perímetro;
- g) Título de propriedade do imóvel, acompanhado da certidão da matrícula do imóvel, com prazo de expedição inferior a 30 (trinta) dias, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;
- h) Certidão Negativa de impostos e tributos municipais, estaduais e federais;
- i) Memoriais descritivos do loteamento, contendo descrição dos lotes, das vias, áreas de uso público e comunitário;

II. Título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;

III. Estatuto, convenção ou regulamento próprio condominial, com inserção indispensável das obrigações reservadas para o condomínio por esta Lei, sobre o qual a Prefeitura poderá ou não, exigir parecer ou relatório ambiental prévio;

IV. Minuta do contrato de promessa de compra e venda a ser firmado entre o empreendedor e os adquirentes dos lotes e respectivas frações ideais, acompanhado das minutas do Regimento Interno e da Convenção do Condomínio;

V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, RRT junto ao CAU, referente aos projetos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigível;

VI. Certificado de Aprovação ou prova de dispensa de análise emitida pelo GRAPOHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo.

**§ 1º** - Os projetos apresentados deverão obedecer às características técnicas indicadas pela ABNT.

**§ 2º** - A planta do projeto deverá ser assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA para execução dos respectivos serviços.

### **CAPÍTULO III DO REGISTRO DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA**

**Art. 15.** Aprovado o projeto de implantação do Condomínio Horizontal de Lote Urbano, o empreendedor deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro do prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação, sob pena de caducidade.

**§ 1º** - Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor;

**§ 2º** - O empreendedor somente poderá negociar sobre lotes integrantes do condomínio após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

a) título de propriedade do imóvel, devidamente registrado;

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos, de ações cíveis e criminais, de ações trabalhistas e de ônus reais relativas ao imóvel, sendo que as certidões pessoais deverão abranger todas as pessoas que foram proprietárias do imóvel no período de 10 (dez) anos;

- c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;
- d) projeto e respectivas aprovações dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- e) cálculo das áreas das edificações, quando houver;
- f) memorial descritivo, consoante disposto no artigo anterior;
- g) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, discriminando-se, também, o custo de implantação da infraestrutura e de eventuais acessões nas áreas comuns do empreendimento, devidamente autenticada pelo profissional responsável pelo empreendimento;
- h) discriminação das frações ideais de terreno com os lotes que a eles corresponderão;
- i) minuta da futura Convenção de condomínio que regerá o Condomínio Horizontal de Lotes Urbanos;

**§ 3º** - A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro;

**§ 4º** - Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de lotes são irrevogáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador/empreendedor ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de falência posterior ao término do empreendimento;

**§ 5º** - O número do registro referido no § 3º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes ao empreendimento;

**§ 6º** - A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

**§ 7º** - As plantas do projeto aprovado poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo profissional responsável pelo empreendimento, acompanhada de cópia da licença de construção/implantação.

**§ 8º** - O registro da incorporação será válido pelo prazo de 120 dias, findo o qual, se ela ainda não se houver concretizado, o empreendedor só poderá negociar unidades

depois de atualizar a documentação a que se refere o artigo anterior, revalidando o registro por igual prazo.

**§ 9º** - No tocante ao processo de registro, aplicar-se-ão, naquilo que couber, as normas previstas nas Leis Federais nºs. 4.591/64 e 10.406/2002.

**Art. 16.** Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura e fará publicar em jornal de circulação local, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em 03 (três) dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da última publicação.

**§ 1º** - Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal para que sobre ela se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao juiz competente para decisão.

**§ 2º** - Ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter ao interessado as vias ordinárias caso a matéria exija maior indagação.

**§ 3º** - Registrado o Condomínio Horizontal de Lotes Urbanos, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura.

**Art. 17.** Por ocasião do término da implantação das obras de infraestrutura e construções, quando houver, o empreendedor deverá requerer ao Setor de Obras da Prefeitura Municipal a emissão de Termo de Vistoria de Conclusão de Obras do condomínio, o qual deverá ser apresentado ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com o instrumento de instituição de condomínio horizontal de lotes, regimento interno e convenção do condomínio para o competente registro.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 18.** Os Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos, aprovados pela municipalidade, não poderão sofrer qualquer modificação ou alteração na sua forma original sem prévia autorização do Poder Público Municipal.

**Art. 19.** Cabe aos condôminos a responsabilidade e ônus pela indispensável limpeza, coleta interna de resíduos sólidos domiciliares, manutenção e preservação de vias, espaços, logradouros e áreas internas de uso exclusivo do condomínio, assim como as obras de infraestrutura básica previstas nesta lei.

**Parágrafo Único** - O local apropriado para depósito de resíduos sólidos domiciliares do condomínio será definido pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e deverá atender as exigências da legislação em vigor.

**Art. 20.** Na eventualidade da dissolução do Condomínio Horizontal de Lote Urbano, a rede viária e as áreas descobertas de uso comum serão transferidas, no todo ou em parte, ao domínio do município, sem ônus para o mesmo.

**Parágrafo Único** - Para alteração do uso do solo do Condomínio Horizontal de Lote Urbano, observar-se-ão as regras estabelecidas na sua convenção e no código civil.

**Art. 21.** Caberá ao Setor de Obras e Engenharia, em conjunto com o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, decidir sobre os casos omissos na presente Lei.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOVA ALIANÇA, 03 de Março de 2020.

**VANDIL BAPTISTA CASEMIRO**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Aline Lellis Devechi Menis  
Escrituraria Exp. Administrativo